



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 172-51.2016.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INDEFERIMENTO  
DO DRAP - INDEFERIDO

**Recorrente:** UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS

**Recorrido(a):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
R E C U R S O   E S P E C I A L**

interposto por UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS (fls. 55-57), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**Recurso Eleitoral n.º 172-51.2016.6.21.0142**

**Procedência:** BAGÉ-RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – INDEFERIMENTO DO DRAP - INDEFERIDO

**Recorrente:** UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS

**Recorrido(a):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

Em observância ao despacho da folha 58, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS, pretendo candidato a prefeito em Bagé/RS, pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL, em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 142ª Zona Eleitoral (fl. 35), que julgou prejudicado seu pedido de registro de candidatura para concorrer a prefeito, em razão do indeferimento do DRAP nº 171-66.2016.6.21.0142, inabilitando o PSL para concorrer às eleições majoritária e proporcional naquele município.

Nas razões recursais (fls. 39-40), o recorrente aduziu, em síntese, que a convenção que o escolheu como candidato é válida, tendo em vista que, quando a Comissão Provisória convocou a convenção, a referida Comissão ainda estava constituída.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões (fls. 42-44), os autos foram remetidos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovemento do recurso (fls. 47-49).

Os juízes do TRE-RS, por unanimidade, negaram provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 52):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de prefeito. Comissão provisória. Art. 4º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Recurso contra sentença de procedência da impugnação e de indeferimento de registro de candidatura, ao entendimento de invalidade da comissão provisória.

Ausência de comissão provisória vigente na data convenção partidária. Encerramento da vigência da referida comissão antes da data de realização do evento. Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, inviabilizando a candidatura postulada.

Provimento negado.

Inconformado, UIDSON RICARDO SANTOS DOS SANTOS interpôs recurso especial (fls. 55-57), sustentando a validade da convenção realizada em 20-7-2016 pela comissão provisória que possuía vigência até 30-10-2016.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I Da ausência de interesse recursal**

O recurso não deve ser conhecido, haja vista a ausência de interesse de agir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consulta ao site do TSE<sup>1</sup>, verifica-se que a chapa majoritária formada por candidatos do PSL obteve a quarta colocação na eleição do Município de Bagé, com 2.396 votos. Venceu as eleições o candidato Divaldo Lara, com 45.948 votos, secundado pelo candidato “Dr. Fico”, com 11.060 votos e pelo candidato Sapiran Brito, com 3.220 votos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro, o segundo e o terceiro colocados viessem a ter seu diploma cassado e seus registros indeferidos, não se daria posse à chapa recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico do requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

### **III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\5pq1crk9oedbf63ag0u874272117448640482161004230035.odt

<sup>1</sup><http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>